



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **0000926-70.2023.5.12.0048**

Relator: MARIA DE LOURDES LEIRIA

Tramitação Preferencial

- Pessoa com Doença Grave
- Acidente de Trabalho

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 05/05/2025

Valor da causa: R\$ 2.599.000,00

Partes:

RECORRENTE: AGIL LTDA

ADVOGADO: ANA CAROLINA MOURA SILVA

ADVOGADO: RICARDO BRAIDO

RECORRENTE: MUNICIPIO DE IMBUIA

ADVOGADO: FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE

ADVOGADO: MARCIA REGINA GUTHS TEXEIRA

RECORRIDO: CASSIANO SCHULER

ADVOGADO: SABRINA ISAIAS

ADVOGADO: FERNANDO TADEU CARARA

ADVOGADO: MAYCON PREIS

ADVOGADO: BRUNA CRISTINA NAGEL

ADVOGADO: MELISSA BERTACO CRISTOFOLINI

ADVOGADO: TAMARA ROBERTA HILLER

ADVOGADO: SILMARA SARAI DA SILVA

PERITO: VANIO CARDOSO LISBOA

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE RIO DO SUL
0000926-70.2023.5.12.0048
: CASSIANO SCHULER
: AGIL EIRELI - ME E OUTROS (1)

SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

MUNICIPIO DE IMBUIA, segunda reclamada, apresenta embargos de declaração sob a alegação de omissão na sentença de fls. 1360-1376.

Contrarrazões pelas partes.

É o relatório.

DECIDO:

Embargos conhecidos, porque tempestivos.

OMISSÃO. COMPENSAÇÃO DE VALORES A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA

Assinala a embargante que *“na sentença nada foi mencionado acerca da possibilidade de compensação dos valores que vierem a ser recebidos pelo reclamante a título de seguro mantido pelo seu empregador”*.

Com razão o embargante, motivo que passo a analisar.

Pois bem, o recebimento do seguro de vida privado não afasta o direito à indenização moral, porque são verbas de natureza jurídica distintas. A indenização, prevista no artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal, tem como fato gerador a conduta ilícita do empregador, e o seguro de vida é pago em razão dos riscos normais do trabalho.

No entanto, é pacífico no TST a possibilidade de compensação do seguro de vida em relação aos danos materiais.

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAL AJUIZADA POR SUCESSORES DO DE CUJUS - ACIDENTE DE TRABALHO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR - CONFIGURAÇÃO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA 1. Diante das premissas fáticas dispostas no acórdão regional, imutáveis em razão do óbice da Súmula nº 126

do TST, verifica-se que restaram presentes os elementos configuradores da responsabilidade civil subjetiva do empregador pela ocorrência do acidente de trabalho. 2. Ausente a reforma quanto à alegada culpa concorrente da vítima, fica prejudicado o exame acerca da redução do quantum indenizatório, porquanto o referido pedido foi atrelado ao reconhecimento de parte da culpa pelo acidente ao empregado falecido.

PENSÃO POR MORTE - LIMITE ETÁRIO - AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA Quanto ao termo final, a pensão mensal arbitrada em benefício da viúva do de cujus, utilizando a expectativa de vida do falecido como parâmetro, é condizente com o dano material relativo aos valores que o Reclamante deixou de auferir pela morte decorrente do acidente de trabalho sofrido. Por aplicação analógica do artigo 948, inciso II, do Código Civil, em caso de morte, a indenização paga às pessoas credoras de alimentos levará em conta a duração provável da vida da vítima. Julgados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento

II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - COMPENSAÇÃO COM SEGURO DE VIDA CUSTEADO INTEGRALMENTE PELO EMPREGADOR - TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA Esta Eg. Corte pacificou o entendimento de que o valor auferido a título de seguro de vida, contratado e pago pelo empregador, é deduzível do montante arbitrado em indenização por dano material decorrente de acidente de trabalho. Julgados. Recurso de Revista conhecido e provido (TST RRAg-959-43.2020.5.12.0023 Relator: MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI, Data do Julgamento 30-08-2022 – 4ª Turma - Data de Publicação 02-09-2022).

Ainda, o TRT 12ª Região assim já decidiu:

"[...] EMBARGOS INTERPOSTOS PELA RECLAMADA. COMPENSAÇÃO ENTRE O SEGURO DE VIDA E A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS PAGA AOS HERDEIROS. CONFLITO JURISPRUDENCIAL NA APRECIÇÃO DO MESMO TEMA. As indenizações a título de seguro de vida/acidentes pessoais e as decorrentes de dolo ou culpa do empregador, em razão de acidente de trabalho, na hipótese de o empregador arcar exclusivamente com o pagamento das parcelas do seguro, são deduzíveis apenas no que se refere aos danos materiais, na medida em que a indenização por dano moral, no caso, tem por fim não apenas reparar o dano patrimonial, mas também se traduz no caráter punitivo e pedagógico da medida, que visa inibir a conduta ilícita. Quanto ao dano material, deve-se diferenciar o seguro de vida/acidentes de trabalho pago pelo empregador, do seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, previsto como direito de todos os empregados no art. 7º, XXVIII, da CF. Este último consiste atualmente em contribuição do empregador à Previdência Social, paga na forma de percentual sobre a remuneração, conforme o risco da atividade. Já aquele visa à reparação, em certa medida, do acidente ocorrido. A indenização por dano material, decorrente de dolo ou culpa do empregador em casos de acidentes de trabalho visa, igualmente, à reparação do dano ocorrido, em relação ao empregado; além de outras finalidades na órbita da relação empregador-sociedade,

e o objetivo se desdobra, em especial, na reparação econômica. Assim, a forma como o empregador paga essa indenização, se diretamente ou compartilhando o risco com uma empresa seguradora, diz respeito ao poder gerencial. O certo é que, in casu, houve um acidente de trabalho e o empregador indenizou parcialmente o dano, nos moldes do art. 7º, XXVIII, in fine, da CF, não podendo tal fato ser desconsiderado pelo Poder Judiciário. Não consiste a existência de seguro em estímulo à desproteção, pois o pagamento do prêmio ao empregado não impede a Justiça do Trabalho arbitrar o valor do dano conforme a conduta específica do empregador, havendo apenas a dedução. Dessa forma, o abatimento, com a dedução do valor pago a título de seguro de vida, em razão do acidente de trabalho que vitimou o empregado, não somente evita o enriquecimento ilícito do reclamante, como se trata de estímulo para que as empresas se cerquem de garantias para proteção do empregado submetido a situação de risco no trabalho. Recurso de Embargos conhecido e parcialmente provido. (E-ED-RR-1535-82.2012.5.09.0093, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Aloysio Correa da Veiga, DEJT 29/06/2018)"(TRT da 12ª Região; Processo: 0000030-85.2023.5.12.0061; Data de assinatura: 24-10-2024; Órgão Julgador: Gab. Des. Reinaldo Branco de Moraes - 3ª Turma; Relator(a): REINALDO BRANCO DE MORAES).

Diante do exposto, acolho o embargos de declaração para fazer constar na parte dispositiva da sentença **a autorização de compensação de valores auferidos a título de seguro de vida do montante de indenização por dano material.**

OMISSÃO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO E FORMA DE CORREÇÃO.

Requer a parte ré manifestação deste juízo quanto à limitação da condenação dos danos morais, se já incluído os valores de correção e juros no *quantum* de R\$ 500.000,00, bem como requer manifestação sobre a partir de que data deverá haver incidência de juros e correção monetária na condenação de indenização para assistência ao autor, indenização por danos morais e indenização pela redução da capacidade laborativa.

Inicialmente, aponto que o termo inicial da correção monetária, incidente sobre danos materiais e morais, decorrentes de acidente de trabalho, somente se dá com seu arbitramento em decisão judicial.

No mais, quanto à limitação do valor da inicial, esta não abrange a incidência de juros e correção monetária.

ACOLHO.

Pelos fundamentos expostos, que integram o presente dispositivo, **JULGO PROCEDENTES** os embargos de declaração interpostos pela parte ré

para, dando efeito modificativo ao julgado, fazer constar a autorização de compensação de valores auferidos a título de seguro de vida do montante de indenização por dano material; esclarecer que o termo inicial da correção monetária e juros das indenizações deferidas ocorrem a partir da data da sentença e que a limitação do valor da inicial não abrange a incidência de juros e correção monetária.

Mantenho o valor fixado à condenação.

Cientes as partes pela publicação desta sentença.

PJK

RIO DO SUL/SC, 10 de fevereiro de 2025.

ANGELA MARIA KONRATH

Juiz(a) do Trabalho Titular



Documento assinado eletronicamente por ANGELA MARIA KONRATH, em 10/02/2025, às 19:01:25 - b67d777
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/25021018522652300000071167829?instancia=1>
Número do processo: 0000926-70.2023.5.12.0048
Número do documento: 25021018522652300000071167829